

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5015537-11.2014.404.0000/RS

RELATOR : FERNANDO QUADROS DA SILVA AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

AGRAVADO : CASTORMAQ INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA

: ELEMAR ROQUE SCHUCK

#### **EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACENJUD/INFOJUD/RENAJUD. CONSULTA E PENHORA ON-LINE. REPETIÇÃO DA MEDIDA. POSSIBILIDADE. LAPSO DE TEMPO TRANSCORRIDO.

Nova consulta ao BACENJUD pode ser autorizada em caráter excepcional, quando houver ocorrido fato novo ou motivação financeira que evidencie a necessidade de renovação do procedimento. 2. Possibilidade de reiteração da medida quando transcorrido prazo razoável de tempo entre uma e outra utilização.

# **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 08 de outubro de 2014.









Documento eletrônico assinado por **Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php, mediante o preenchimento do código verificador **7020320v3** e, se solicitado, do código CRC **9CC8EF1A**.



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5015537-11.2014.404.0000/RS

RELATOR : FERNANDO QUADROS DA SILVA AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

AGRAVADO : CASTORMAQ INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA

: ELEMAR ROQUE SCHUCK

## **RELATÓRIO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal contra a decisão que, em sede de execução de título extrajudicial, indeferiu o pedido de utilização do sistema BACENJUD, tendo em vista que o referido já foi utilizado outrora e o mero decurso do tempo não permite concluir que houve mudança no panorama financeiro da parte executada.

Sustenta a agravante, em síntese, que o art. 655, I, do Código de Processo Civil versa que a penhora sobre dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, é a constrição preferencial no processo executivo. Alega que tais informações estão acobertadas por sigilo legal, não dispondo a exequente de meios para atingir o patrimônio da parte ré que não seja a pesquisa via Bacenjud. Aduz, ainda, que a efetivação da consulta foi realizada em fevereiro de 2012, ou seja, já se passaram cerca de 29 meses.

Requer, assim, a reforma do decisum, inclusive com pedido de efeito ativo.

Foi deferido o provimento jurisdicional postulado.

Sem contraminuta, vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. Peço dia.



Documento eletrônico assinado por **Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php, mediante o preenchimento do código verificador **7020318v4** e, se solicitado, do código CRC **EB32466D**.





AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5015537-11.2014.404.0000/RS

RELATOR : FERNANDO QUADROS DA SILVA AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

AGRAVADO : CASTORMAQ INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA

: ELEMAR ROQUE SCHUCK

#### VOTO

Quando da análise do pedido de efeito suspensivo, foi proferida a seguinte decisão:

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal contra a decisão que, em sede de execução de título extrajudicial, indeferiu o pedido de utilização do sistema BACENJUD, tendo em vista que o referido já foi utilizado outrora e o mero decurso do tempo não permite concluir que houve mudança no panorama financeiro da parte executada.

A decisão agravada assim fundamentou e concluiu:

Indefiro o pedido de nova pesquisa de valores pelo sistema BACENJUD (evento 104), pois tal providência já foi realizada nos autos (evento 33), sem resultado positivo. Com efeito, o mero decurso do tempo não permite concluir que houve mudança no panorama financeiro da parte executada. Neste sentido, aliás, já têm decidido o TRF 4ª Região (AG 5008133-06.2014.404.0000, Rel. Otávio Roberto Pamplona, D.E. 29/04/2014), bem como o STJ (RESP 1.284.587, Min. Massami Uyeda, DJE 01/03/12).

Reitere-se a intimação da CEF para que, no prazo de quinze dias, junte novo cálculo do valor exequendo, de acordo com os embargos à execução, como determinado no evento 101.

Cumprido, dê-se vista aos executados.

Sem prejuízo, expeça-se mandado de reavaliação do bem penhorado (evento 16).

Cumprido, proceda-se à alienação judicial do bem constrito.





Nomeio o leiloeiro público Giancarlo Peterlongo L. Menegotto, o qual deverá ser intimado para cumprir o encargo, designando data e hora para as hastas públicas.

Após, intimem-se as partes das datas e local designados, bem como das custas apresentadas pelo Leiloeiro.

Expeça-se edital para publicação do Diário Eletrônico da Justiça Federal e afixe-se cópia na sede deste Juízo, bem como disponibilize-se cópia à exequente para publicação na imprensa local.

Intimem-se.

Sustenta a agravante, em síntese, que o art. 655, I, do Código de Processo Civil versa que a penhora sobre dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, é a constrição preferencial no processo executivo. Alega que tais informações estão acobertadas por sigilo legal, não dispondo a exequente de meios para atingir o patrimônio da parte ré que não seja a pesquisa via Bacenjud. Aduz, ainda, que a efetivação da consulta foi realizada em fevereiro de 2012, ou seja, já se passaram cerca de 29 meses.

Requer, assim, a reforma do decisum, inclusive com pedido de efeito ativo.

É o relatório.

#### Decido.

A decisão noticiada desafia impugnação por meio de agravo de instrumento, pois proferida em sede de execução de título extrajudicial.

No mérito, tenho que deva ser deferido o pedido de concessão de efeito ativo.

Aferindo-se os autos, visualizo a verossimilhança do direito relativo à reiteração da pesquisa de ativos via BACENJUD, porquanto decorrido tempo considerável desde a última utilização do sistema (fevereiro/2012), o que justifica a possibilidade de ter havido alteração da situação econômica e de haverem outros ativos financeiros em nome do executado.

Nesse sentido:





"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACENJUD/INFOJUD/RENAJUD. CONSULTA E PENHORA ON-LINE. REPETIÇÃO DA MEDIDA. POSSIBILIDADE. LAPSO DE TEMPO TRANSCORRIDO. 1. Nova consulta ao BACENJUD pode ser autorizada em caráter excepcional, quando houver ocorrido fato novo ou motivação financeira que evidencie a necessidade de renovação do procedimento. 2. Possibilidade de reiteração da medida quando transcorrido prazo razoável de tempo entre uma e outra utilização. (TRF4, AG 0011531-17.2012.404.0000, Quarta Turma, Relatora Loraci Flores de Lima, D.E. 26/02/2013)"

Ante o exposto, com base no artigo 527, III, do CPC, defiro o provimento jurisdicional postulado.

Comunique-se ao juízo a quo.

Intimem-se, sendo a parte agravada para os fins do artigo 527, V, do CPC.

Não vejo razão para alterar o entendimento inicial, cuja fundamentação integro ao voto.

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento ao agravo de instrumento.



Documento eletrônico assinado por **Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA**, **Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php, mediante o preenchimento do código verificador **7020319v5** e, se solicitado, do código CRC **BF070983**.

